



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

PROCESSO Nº 2021/10195

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA NOBREAKS E GERADORES, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 049/2021

INTERESSADO: BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital PE 049/2021 apresentado pela empresa BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI, na qual pleiteia a exclusão da exigência do registro de certificação e homologação na ANATEL nos produtos objeto do presente certame.

Em síntese, alega que sua obrigatoriedade de tal certificação está revogada, e portanto ferem os princípios do processo licitatório da Legalidade, Competitividade e da Economicidade.

Com a finalidade de busca pela proposta mais vantajosa à Administração, mas também com o compromisso de manutenção do caráter competitivo do certame, a impugnação foi analisada pelo setor técnico responsável.

No presente caso, importante ressaltar que todo o sistema de dados e comunicação de servidores do TJ/AL depende de equipamentos que utilizam baterias estacionárias. Os equipamentos utilizados são característicos de sistemas de telecomunicações, muitos deles inclusive submetidos a certificação da ANATEL.

Apesar de o TJ/AL não explorar comercialmente o ramo de telecomunicações, o



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

mesmo utiliza todo sistema de telecomunicação interno entre todas as unidades do Poder Judiciário do Estado, inclusive utilizando-se de serviços de operadoras de telefonia fixa, móveis e de dados, ou seja, todo um conglomerado de equipamentos de telecomunicações que, até orientação técnica de Órgão Oficial, na busca de produtos de melhor qualidade e segurança ao sistema de informações do Poder Judiciário, trataremos como um único sistema de telecomunicações. As baterias, em sua grande maioria inclusive, são instaladas dentro da sala dos equipamentos de telecomunicação.

Assim, explicada a essencialidade da futura aquisição das baterias, entende-se que dada a sua importância, a aquisição deve ser feita de forma a respeitar os ditames licitatórios, mas também com exigências mínimas de qualidade. O que principalmente temos que observar, apesar da relevância da competição de preço, é a qualidade dos produtos que a administração pública adquire, sob pena de colocar em risco a operacionalidade do sistema de telecomunicação, dados e rede estabilizada do Poder Judiciário.

No presente caso, a parte interessa aduz que a exigência de certificação da ANATEL constitui cláusula restritiva de participação em sua especificação técnica detalhada. A parte ainda apresenta decisões administrativas atinentes à indicação de marca como critério prejudicial à competitividade e vantajosidade da Administração, sendo que o Edital PE 049/2021 em momento algum exige marca.

Ainda, quanto à informação trazida de que a resolução da ANATEL encontra-se revogada, informa este setor que tal previsão é datada de 2017, ou seja, anterior à resolução nº 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, no qual, em seu Anexo dispõe:

"REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E
DE HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA
TELECOMUNICAÇÕES
TÍTULO I



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações."

Vejamos o disposto na resolução nº 715/2019:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A avaliação da conformidade e a homologação de produtos para telecomunicações são regidas pelos princípios e regras contidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação da Anatel e, em especial, pelos seguintes princípios:

I - proteção e segurança dos usuários dos produtos para telecomunicações;

II - atendimento aos requisitos de segurança, de compatibilidade eletromagnética, de proteção ao espectro radioelétrico e de não agressão ao meio ambiente;

III - uso eficiente e racional do espectro radioelétrico;

IV - compatibilidade, operação integrada e interconexão entre as redes;

V - acesso dos consumidores a produtos diversificados, com qualidade, e regularidade adequados à natureza dos serviços e aplicações aos quais os produtos se destinam

VI - comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência;

VII - adoção de formas simples e céleres na supervisão da avaliação da conformidade e da homologação;

VIII - isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações;

IX - tratamento confidencial às informações técnicas que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento;

X - liberdade econômica e livre concorrência;

XI - criação de oportunidades de investimento e de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos para



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

telecomunicações;

XII - facilitação da inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; e,

XIII - incentivo ao comportamento responsivo dos entes regulados."

Além do mais, diferente do informado na impugnação apresentada, não são apenas duas fornecedoras que possuem certificações da ANATEL, existe um amplo mercado que pode atender às especificações apresentadas.

Não obstante à possibilidade de exigência de certificação pela ANATEL, vale ressaltar que cabe a retificação, sobre os itens **10 e 11 dos Lotes I e II**. Nesse caso as baterias veiculares não se fazem necessárias as referidas exigências, podendo ser indicado pela desconsideração da obs 1 dos dois produtos baterias veiculares.

Por todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** de forma a **excluir a exigência e certificação da ANATEL dos itens 10 e 11 dos Lotes I e II**, mas a manter tal exigência quanto aos demais itens.

Maceió, 18 de janeiro de 2021.

JOCELINE COSTA DUARTE
DAMASCENO:93045

Assinado de forma digital por JOCELINE
COSTA DUARTE DAMASCENO:93045
Dados: 2022.01.18 16:12:19 -03'00'

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO

Pregoeira



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

PREGÃO 49/2021-IMPUGNAÇÃO - LOTES 1 E 2 - ITENS 3 AO 11

Rodrigo Evaristo <eng.rodrigoevaristo@gmail.com>

17 de janeiro de 2022 15:19

Para: PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

Senhora Pregoeira,

Todo sistema de dados e comunicação de servidores do TJAL depende de equipamentos que utilizam baterias estacionárias. Os equipamentos utilizados são característicos de sistemas de telecomunicações, muitos deles inclusive submetidos a certificação da ANATEL. A resolução nº686 da ANATEL que revoga certificação a produtos é de 2017, anterior a resolução nº 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, no qual, em seu Anexo dispõe:

"REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DE HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações."

Apesar de o TJAL não explorar comercialmente o ramo de telecomunicações, o mesmo utiliza todo sistema de telecomunicação interno entre todas as unidades do Poder Judiciário do Estado, inclusive utilizando-se de serviços de operadoras de telefonia fixa, móveis e de dados, ou seja, todo um conglomerado de equipamentos de telecomunicações que, até orientação técnica de Órgão Oficial, na busca de produtos de melhor qualidade e segurança ao sistema de informações do Poder Judiciário, trataremos como um único sistema de telecomunicações. As baterias, em sua grande maioria inclusive, são instaladas dentro da sala dos equipamentos de telecomunicação.

O que principalmente temos que observar, apesar da relevância da competição de preço, é a qualidade dos produtos que a administração pública adquire, sob pena de colocar em risco a operacionalidade do sistema de telecomunicação, dados e rede estabilizada do Poder Judiciário. Vejamos o disposto na resolução nº 715/2019:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A avaliação da conformidade e a homologação de produtos para telecomunicações são regidas pelos princípios e regras contidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação da Anatel e, em especial, pelos seguintes princípios:

I - proteção e segurança dos usuários dos produtos para telecomunicações;

II - atendimento aos requisitos de segurança, de compatibilidade eletromagnética, de proteção ao espectro radioelétrico e de não agressão ao meio ambiente;

III - uso eficiente e racional do espectro radioelétrico;

IV - compatibilidade, operação integrada e interconexão entre as redes;

V - acesso dos consumidores a produtos diversificados, com qualidade, e regularidade adequados à natureza dos serviços e aplicações aos quais os produtos se destinam;

VI - comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência;

VII - adoção de formas simples e céleres na supervisão da avaliação da conformidade e da homologação;

VIII - isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações;

IX - tratamento confidencial às informações técnicas que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste

Regulamento;

X - liberdade econômica e livre concorrência;

XI - criação de oportunidades de investimento e de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos para telecomunicações;

XII - facilitação da inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; e,

XIII - incentivo ao comportamento responsivo dos entes regulados."

Além do mais, diferente do informado na impugnação apresentada, não são apenas duas fornecedoras que possuem certificações da ANATEL, existe um amplo mercado que pode atender às especificações apresentadas.

No entanto vale ressaltar que cabe a retificação, que sugiro ser por errata, sobre os itens 10 e 11 dos Lotes I e II. Realmente as baterias veiculares não se fazem necessárias as referidas exigências, podendo ser indicado pela desconsideração da obs1 dos dois produtos baterias veiculares.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Engº Rodrigo Evaristo
DCEA - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura
TJAL

Em seg., 17 de jan. de 2022 às 11:58, PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

<pregao.tj.al@gmail.com> escreveu:

Bom dia Rodrigo.

Segue pedido de impugnação PE049/2021.

Joceline Costa Duarte Damasceno
Pregoeira

----- Forwarded message -----

De: **PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS** <pregao.tj.al@gmail.com>

Date: seg., 17 de jan. de 2022 às 11:54

Subject: Re: PREGÃO 49/2021-IMPUGNAÇÃO - LOTES 1 E 2 - ITENS 3 AO 11

To: Brimax Comercial <brimax@brimaxcomercial.com.br>

Bom dia!

Confirmo recebimento.

Em seg., 17 de jan. de 2022 às 08:34, Brimax Comercial <brimax@brimaxcomercial.com.br> escreveu:

bom dia

favor confirmar o recebimento do email

att

Giovana

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: PREGÃO 49/2021-IMPUGNAÇÃO - LOTES 1 E 2 - ITENS 3 AO 11

Data: Fri, 14 Jan 2022 13:36:02 -0300

De: Brimax Comercial <brimax@brimaxcomercial.com.br>

Para: licitacao@jtjal.jus.br, pregao.tj.al@gmail.com, Comercial - Brimax Comercial
<comercial@brimaxcomercial.com.br>

Boa tarde Sr(a) Pregoeiro(a)

Segue IMPUGNAÇÃO referente aos lotes 1 e 2 - itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico 49/2021

Favor acusar o recebimento

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – AL

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2021

BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI, sociedade com sede na cidade de Curitiba – PR, na Rua Silveira Peixoto, 950 – cj. 143- 14º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.384.947/0001-01, e-mail: brimax@brimaxcomercial.com.br, fone (41) 3082-6777, por seu Representante legal infra-assinado, vem com fulcro nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas exigências estabelecidas neste Edital e demais normas regulamentares, aplicáveis à espécie, nas leis, doutrinas, jurisprudências que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar em seu DIREITO PLENO

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico em epígrafe, afim de corrigir exigências discriminatórias, contidas no ato convocatório, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 10.024/2019, na Lei 8.666/93, no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, nos Princípios e na Constituição Federal, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I) ...”

“Direcionar o edital de uma compra ou serviços com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). Direcionar o edital de uma compra com a características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - **Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.**”

A presente impugnação pretende afastar deste procedimento licitatório, especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, onde existe a referência que os produtos ofertados devem ter registro de certificação e homologação na ANATEL que provaremos já estarem revogadas, pois estas exigências estão extrapolando as leis que disciplinam o intuito das licitações, ferindo os Princípios primordiais do processo licitatório que são o da Legalidade, Competitividade e da Economicidade, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Também vamos expor e comprovar que existe um VÍCIO INSANÁVEL nos itens 10 e 11, dos lotes 01 e 02 - baterias veiculares, 100 ah e 180 ah (amperes / hora), pois nenhuma bateria veicular/automotiva de primeira linha original de montadora, possui homologação pela ANATEL e os **itens poderão fracassar.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação, é o dia 20.01.2022, e o prazo para a mesma, conforme ditames do edital, contidos no item 11.0, é de que, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do pregão eletrônico, e também menciona na sequência que os pedidos de esclarecimentos e impugnações, deverão ser enviados por meio eletrônico via internet para licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com.

Então, comprova-se a tempestividade com o envio no dia de hoje, 14.01.2022, desta impugnação.

II – PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: PELA EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL)

A Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação, pois o presente certame, traz consigo, em suas especificações técnicas detalhadas, vícios insanáveis, que restringem a participação de um leque maior de possíveis interessados, com solicitações que comprometem a disputa, pois os pedidos de que as baterias sejam homologadas pela ANATEL não são condizentes com a realidade do mercado atual, e assim, fica a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas que possuam baterias de Nobreak, com uma excelente qualidade e certificadas, não sejam capacitadas para esta contratação, por estar se exigindo a comprovação de uma homologação/certificação da ANATEL já revogada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a pouquíssimos interessados, quase em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO / VÍCIO INSANÁVEL no objeto licitado, através da falta de Isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Abaixo transcrevemos algumas decisões já pacificadas nos Tribunais sobre o direcionamento de licitações:

➤ **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70080746209 RS (TJ-RS)**

Jurisprudência•Data de publicação: 29/04/2019

EMENTA

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).

➤ **TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70080448509 RS (TJ-RS)**

Jurisprudência•Data de publicação: 21/03/2019

EMENTA

DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO E SUA NULIDADE. PROVA DOS AUTOS. Ao proclamar a nulidade da **licitação** e contrato dela derivado, o julgado embargado procedeu profunda análise da matéria fática e, especialmente, da prova dos autos, tendo, modo objetivo, declinado as razões pelas quais reconheceu a gravíssima ilegalidade, descabendo o manejo da via aclaratória para rediscutir a avaliação sobre fatos e sua prova. **OUTORGA. DEVOLUÇÃO. COMANDO CONDENATÓRIO. PRECATÓRIO.** ART. 100, CF/88. ARTIGOS 534 E 910, CPC/15. O comando condenatório do julgado, relativo à devolução do valor pago como outorga da concessão, implica nítido título executivo, submetido ao regime do precatório, por força do art. 100, CF/88, e como regrado nos artigos 534 e 910, CPC/15. **NULIDADE DA LICITAÇÃO E CONTRATO. DATA DA SUA IMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO A QUO.** É da data em que restou desfeita a relação negocial de concessão entre Poder Público e concessionária que há de partir tanto a correção monetária, como a fluência de juros de mora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** ART. 85, § 3º, CPC/15. **ISONOMIA.** Inobstante o regramento contido em o § 3º do art. 85, CPC/15, mínimo respeito ao princípio da isonomia levou ao... julgado embargado tratar as partes, de forma igual, na definição da verba honorária sucumbencial. (Embargos de Declaração Nº 70080448509, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/03/2019).

➤ **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 328731 SC 2013/0112499-0 (STJ)**

Jurisprudência•Data de publicação: 27/11/2014

EMENTA

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Genésio de Souza Goulart, ex-prefeito do Município de Tubarão, em razão do **direcionamento de licitação** para aquisição de veículo pela municipalidade. 2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429 /1992 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao reconhecer a existência do elemento subjetivo na espécie: "Há, pois, prova bastante para indicar o **direcionamento da licitação**. (...) logo, seja pela descrição do edital, seja pela prova amealhada, o **direcionamento** se evidencia. Mas há causa distinta dando tom ao **direcionamento**: a ausência do número mínimo de licitantes 'Interessados'. (...) em síntese, diante da limitação prescrita no instrumento convocatório, e da solitária participação da empresa vencedora, o **direcionamento** resta bem delineado. É o que me parece suficiente para reconhecer de alguma improbidade, e justificar as penalidades que a norma de regência impõe. (...) no caso, lembro uma vez mais, deve-se punir objetivamente uma conduta, qual seja, a de **direcionamento da licitação**, uma vez que prejuízo não se viu, ou, quando menos, não se provou". 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

Após verificar como se posicionam os Tribunais, e também, em especial, a exposição do que demonstra a possibilidade de direcionamento do Pregão Eletrônico em tela, há de se notar, que o prosseguimento do certame, por certo, poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que existe o direcionamento explícito a um vício insanável, que por certo, não terá concorrentes, ou se terá, ao final, serão desclassificados, por não obedecerem as especificações em 100% de sua totalidade, com a atual descrição e exigências das baterias que pretende-se adquirir.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

Razão esta, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como abaixo transcreveremos as especificações técnicas constantes no edital, e o que precisam ser readequadas, para que o processo seja eivado de legalidade e transparência, e obedeça de imediato ao Princípio da Isonomia.

Vejamos a especificação técnica detalhada, contida no edital de PE 49/2021, para a compra de Baterias VRLA, estacionárias e automotivas para entrega no estado de Alagoas:

Item 03 - Bateria VRLA – 33 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA SELADA VRLA (C20) 12V x 33Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 33 Ah Ser do tipo seladas AGM – VRLA (VRLA – Valve Regulated Lead Acid). Garantia: 12 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

Item 04 - Bateria VRLA – 35 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA SELADA VRLA (C20) 12V x 35Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 35 Ah Ser do tipo seladas AGM – VRLA (VRLA – Valve Regulated Lead Acid). Garantia: 12 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

Item 05 - Bateria VRLA – 45 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA SELADA VRLA (C20) 12V x 45Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 45 Ah Ser do tipo seladas AGM – VRLA (VRLA – Valve Regulated Lead Acid). Garantia: 12 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

Item 06 - Bateria VRLA – 55 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA SELADA VRLA (C20) 12V x 55Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 55 Ah Ser do tipo seladas AGM – VRLA (VRLA – Valve Regulated Lead Acid). Garantia: 12 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à

substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

BATERIA ESTACIONÁRIA (C20) 12V x 105Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 105 Ah Ser do tipo Estacionária. Garantia: 24 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

**Item 07
– Bateria**

Estacionária – 105 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA ESTACIONÁRIA (C20) 12V x 150Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 150 Ah Ser do tipo Estacionária. Garantia: 24 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

**Item 08
– Bateria**

Estacionária - 150 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA ESTACIONÁRIA (C20) 12V x 170Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C (C20): 170 Ah Ser do tipo Estacionária. Garantia: 24 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

**Item 09
– Bateria**

Estacionária - 170 AH (LOTES 01 E 02)

BATERIA VEICULAR 12V x 100Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C: 100 Ah Ser do tipo Veicular. Garantia: 24 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada 8 15 23 PE 049/2021 – Elaborado: CCNV /Revisado: CCMLA 38 de 61 DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

**Item 10
– Bateria Veicular
– 100 AH
(LOTES 01 E 02)**

BATERIA VEICULAR 12V x 180Ah Tensão Flutuação: 13,2 a 13,8 V Capacidade 25°C: 180 Ah Ser do tipo Veicular. Garantia: 24 meses a partir da data de recebimento provisório. Obs1: Deverão ser homologadas pela ANATEL. Obs2: A data de fabricação deve estar registrada no produto de forma indelével. Obs3: Durante o período de vigência da garantia, todas as despesas de frete e demais encargos referentes à substituição das baterias danificadas serão por conta e responsabilidade da empresa contratada vencedora. Marcas de Referência: Moura, CSB, Unipower.

**Item 11 –
Bateria Veicular
– 180 AH
(LOTES 01 E 02)**

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O entendimento pacífico do TCU, é de que o direcionamento ou indicação de marca/modelo, só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos (Súmula 270; Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2.206/2014-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.664/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; dentre outros).

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos são dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências que acima foram descritas, comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...)".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas e nem especificações, que restrinjam o caráter competitivo do certame. "

Mas, infelizmente este edital PE 49/2021, colocou cláusulas restritivas de participação em sua especificação técnica detalhada, solicitando que os produtos ofertados, ou seja, as baterias VRLA, estacionárias e automotivas, descritas nos itens, que serão utilizadas neste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, devem atender a Homologação da ANATEL (já revogado), impedindo a ampla concorrência.

Vamos demonstrar agora, o que deve ser modificado e excluído de imediato no instrumento convocatório do PE em epígrafe, para que esta compra e futura contratação, seja pautada totalmente dentro da legalidade: EXCLUSÃO DA EXIGENCIA DE HOMOLOGAÇÃO / CERTIFICAÇÃO DA ANATEL, pois todas as resoluções estão revogadas e torna-se um vício insanável.

➤ 1-Registro de certificação e homologação da ANATEL –

Em relação a exigência desta exigência – ANATEL, cumpre-se ressaltar que todas as resoluções se encontram revogadas e aplicam – se somente para sistemas de telecomunicações, que não é o objeto de contratação dos itens deste termo de referência.

Cumpre-nos esclarecer, que a Agência Nacional de Telecomunicações, mais conhecida como Anatel, é reguladora da área de **telecomunicações** e tem por objetivo fiscalizar e orientar o setor. A Anatel é uma autarquia de administração independente que tem autonomia financeira e não está vinculada a um órgão do governo.

Seu papel é regulamentar, fiscalizar e outorgar **tudo o que diz respeito às telecomunicações** no país, sendo fiscalizada pela própria sociedade e por algumas instituições de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

Então, de posse do edital, nos causou estranheza, a exigência deste Tribunal de que as baterias que se pretende adquirir através do PE 49/2021, esteja exigindo o cumprimento ao atendimento a uma Resolução da Anatel, vez que de forma alguma, se faz necessário precisar de tal comprovação.

A ora impugnante, é detentora de Ata de Registro de Preços, com a própria Anatel, para fornecimento de baterias para Nobreaks, e o edital que foi utilizado para compra das mesmas, não fez a exigência de certificação alguma do próprio órgão (ANATEL), no teor do seu instrumento convocatório. E também em outros editais, como a exemplo da JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, do 9º Blog, pregões 1 e 2, do 10º Batalhão Logístico – RS e do Centro de Intendência da Marinha em Natal - RN, referida solicitação, foi retirada dos termos de referência, por ter-se entendido estarem em desconformidade com estas solicitações, o que ao final, abriu a competitividade e legalidade dos Pregões.

Seguem as decisões acima mencionadas como forma de transparência a este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que a solicitação é a mesma que deste pregão eletrônico atual: exclusão da certificação / homologação da ANATEL.

9º BATALHÃO LOGÍSTICO / RS – Pregão Eletrônico: 01/2019

Esclarecimento 24/06/2019 14:54:51

Boa tarde Senhor (a) Pregoeiro (a), segue solicitação de retificação do termo de referência em relação a exigência da certificação ANATEL para os itens 19 – 20 – 21 e 22 do referido pregão, todas as resoluções encontram-se REVOGADAS relativas a acumuladores chumbo ácidos estacionários ventilados.

Resposta 24/06/2019 14:54:51

Boa tarde, Sr licitante. Após sua solicitação de retificação do termo de referência em relação a exigência da certificação ANATEL para os itens 19, 20, 21 e 22 do pregão 02/2019-9º B Log, foram realizadas diligências ao setor técnico responsável pela confecção do Termo de Referência supramencionado, onde a equipe constatou que, de fato, todas as resoluções encontram-se revogadas e que haviam anexado no TR tal informação, porém por erro no sistema, o TR correto não fora lançado. Assim, informo-vos que esta pregoeira concorda com vossa solicitação e que tal exigência não será cobrada no certame. Tal decisão será publicada nos esclarecimentos do pregão, bem como, na abertura do mesmo, uma vez que em nada altera a formulação das propostas. Att, Kelly Belotto-3º Sgt Pregoeira do 9º B Log.

9º BATALHÃO LOGÍSTICO / RS – Pregão Eletrônico: 01/2020

Parte superior do formulário

Esclarecimento 12/05/2020 17:03:04

Bom dia Senhor (a) Pregoeiro (a), segue solicitação de retificação do termo de referência em relação a exigência da certificação ANATEL para os itens 23 – 24 – 25 e 26 do referido pregão, todas as resoluções encontram-se REVOGADAS relativas a acumuladores chumbo ácidos estacionários ventilados. Também esta exigência limita a participação das marcas MOURA NOBREAK e CRAL ESTACIONARIA que são as duas maiores fabricantes brasileiras de baterias chumbo ácidas. E a título de conhecimento esta exigência aplica-se somente para equipamentos de telecomunicações, que não é objeto dos itens mencionados. Pedimos também que a decisão seja a mesma do pregão 01/2019 anterior deste 9 BLOG. Segue a título de transparência a decisão da pregoeira e equipe técnica a respeito da exclusão desta exigência: “Boa tarde, Sr licitante. Após sua solicitação de retificação do termo de referência em relação a exigência da certificação ANATEL para os itens 19, 20, 21 e 22 do pregão 02/2019-9º B Log, foram realizadas diligências ao setor técnico responsável pela confecção do Termo de Referência supramencionado, onde a equipe constatou que, de fato, todas as resoluções encontram-se revogadas e que haviam anexado no TR tal informação, porém por erro no sistema, o TR correto não fora lançado. Assim, informo-vos que esta pregoeira concorda com vossa solicitação e que tal exigência não será cobrada no certame. Tal decisão será publicada nos esclarecimentos do pregão, bem como, na abertura do mesmo, uma vez que em nada altera a formulação das propostas. Att, Kelly Belotto-3º Sgt Pregoeira do 9º B Log” - segue em anexo. Portanto, atendendo a legalidade dos certames licitatórios, ela não pode ser solicitada em edital, por não estar mais em vigor.

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Resposta 12/05/2020 17:03:04

Boa tarde, sr licitante. Em resposta ao seu questionamento. Segue: Não há necessidade de retificação quanto ao caso em tela, pois não foi solicitado em especificação técnica/nível mínimo de desempenho a exigência da certificação ANATEL. Não se deve confundir com “referência para consulta e proposta nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993”. Att. Kelly Belotto-3º Sgt Pregoeira do 9º B Log

Parte inferior do formulário

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA / PR – Pregão Eletrônico: 02/2021

Impugnação 02/03/2021 17:37:39

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI. e ACUMULADORES MOURA S/A. As impugnantes, em apertada síntese se insurgem para afastar a exigência de registro de certificação e homologação na ANATEL – Resolução 602, vez que fora revogada e a exigência de ser a marca e modelo FREEDOM DF 500, a única que pode ser utilizada nos nobreaks desta Justiça Federal, pois estas exigências estão extrapolando as lei que disciplinam o instituto das licitações, ferindo os Princípios primordiais do processo licitatório que são o da Legalidade, Competitividade e da Economicidade, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. Os dois pontos objurgados encontram-se presentes no Anexo II – Termo de Referência, elaborado pela Seção de Manutenção Predial. Ao final pugnam pela procedência do pedido para alteração do edital no sentido de que seja retirada a exigência da Resolução 602 da Anatel, bem como não haja definição de marca exclusiva.

Aviso 02/03/2021 18:02:34

Aviso 03/03/2021 14:59:49

Evento de Alteração com publicação prevista para 04/03/2021. **Motivo:** acolhimento de impugnação

Parte superior
do formulário

Parte inferior
do formulário

10º BATALHÃO LOGÍSTICO – RS – Pregão Eletrônico: 03/2021

Resposta 15/09/2021 11:35:47

Boa tarde Sr. Licitante. Após solicitação de retificação do termo de referência em relação aos itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 14, 133, 134, 135, 136, 137 e 138, foram realizadas diligências ao Setor requisitante responsável pela confecção do termo de referência supracitado, onde a equipe constatou que, de fato, houve erro na descrição solicitada dos itens. Sendo assim, informo-vos que este pregoeiro concorda com vossa solicitação e que o termo de referência será corrigido e a sessão pública será suspensa para as correções necessárias e após solucionadas, será remarcado o pregão.

CENTRO DE INTENDENCIA DA MARINHA EM NATAL – RN – Pregão Eletrônico: 10/2021

Resposta 04/10/2021 18:02:30

Face ao ocorrido, após análise do setor técnico, constatou-se que a resolução da ANATEL que continha a exigência prevista no Termo de referência foi revogada conforme os argumentos delineados pela impugnante, o que inviabilizaria a manutenção de tais exigências no instrumento convocatório. Dessa forma, este pregoeiro resolve acatar a tese arguida na impugnação, procedendo o cancelamento dos itens 90 e 91.

Se não bastasse o fato de que a ANATEL regula somente as TELECOMUNICAÇÕES, o que já seria suficiente para a retirada desta exigência de certificação e homologação na Agência Nacional de Telecomunicações, ainda temos o fato mais grave, que é a revogação desta Resolução nº 602, mas que em 13.10.2017, através da Resolução nº 686, revoga normas e regulamentos técnicos de Certificação de Produtos para Telecomunicações, considerando o cenário de rápido desenvolvimento tecnológico no setor de telecomunicações, com a fabricação de produtos em escala mundial e em velocidade cada vez maior, considerando a necessidade de utilização das referências técnicas de forma a acompanhar a evolução tecnológica e evitando o bloqueio do uso de produtos que possuam novas tecnologias no país; considerando a atual sistemática de estabelecimento de requisitos técnicos por meio da Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações mais aderentes à evolução tecnológica; considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos internos da Agência para fins de certificação dos produtos, RESOLVE revogar a Resolução 602 de 13.11.2012, como pode ser consultado no link abaixo:

<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2017/952-resolucao-68686> da Anatel que revogou a resolução 602.

Resolução nº 686, de 13 de outubro de 2017:

Publicado: Segunda, 16 outubro 2017 14:55 | Última atualização: Quinta, 21 janeiro 2021 11:23 | Acessos: 24999 -

Revogar Normas e Regulamentos Técnicos de Certificação de Produtos para Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo [art. 35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO o cenário de rápido desenvolvimento tecnológico no setor de telecomunicações, com a fabricação de produtos em escala mundial e em velocidade cada vez maior;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das referências técnicas de forma a acompanhar a evolução tecnológica e evitando o bloqueio do uso de produtos que possuam novas tecnologias no País;

CONSIDERANDO a atual sistemática de estabelecimento de requisitos técnicos por meio de Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações (LRT), mais aderente à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos internos da Agência para fins de certificação de produtos;

CONSIDERANDO o constante dos autos do [Processo nº 53500.009149/2016-55](#);

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da [Consulta Pública nº 34](#), de 02 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Resoluções, referentes a Normas e Regulamentos Técnicos de Certificação de Produtos para Telecomunicações:

I - [Resolução nº 610, de 18 de abril de 2013](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Antenas para Uso em Aplicações Ponto-Área Bidirecionais.

II - [Resolução nº 609, de 18 de abril de 2013](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Antenas para Uso em Aplicações Ponto-a-Ponto.

III - [Resolução nº 603, de 13 de novembro de 2012](#), que aprova a Norma para certificação e homologação de acumuladores chumbo-ácido estacionários regulados por válvula para aplicações específicas.

IV - [Resolução nº 602, de 13 de novembro de 2012](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicações Específicas.

V - [Resolução nº 601, de 13 de novembro de 2012](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicação em Sistemas Fotovoltaicos de Baixa Potência.

VI - [Resolução nº 597, de 02 de outubro de 2012](#), que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados.

VII - [Resolução nº 572, de 28 de setembro de 2011](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Antenas de Estações Terrenas Operando com Satélites Geoestacionários.

VIII - [Resolução nº 570, de 22 de agosto de 2011](#), que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula.

IX - [Resolução nº 554, de 20 de dezembro de 2010](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores de Estações Rádio Base e de Estações Repetidoras.

X - [Resolução nº 543, de 28 de julho de 2010](#), que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Sistemas Retificadores para Telecomunicações.

XI - [Resolução nº 542, de 29 de junho de 2010](#), que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Unidades Retificadoras Chaveadas em Alta Frequência para Telecomunicações.

XII - [Resolução nº 533, de 10 de setembro de 2009](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos da Avaliação da Taxa de Absorção Específica (SAR).

XIII - [Resolução nº 529, de 03 de junho de 2009](#), que aprova o Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Segurança Elétrica.

XIV - [Resolução nº 512, de 23 de setembro de 2008](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação da Interface Analógica de Adaptadores para Terminal de Assinante.

XV - [Resolução nº 498, de 27 de março de 2008](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Retransmissores para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

XVI - [Resolução nº 492, de 19 de fevereiro de 2008](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto-Multiponto nas Faixas de Frequências acima de 1 GHz.

XVII - [Resolução nº 482, de 25 de setembro de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Telefone de Uso Público.

XVIII - [Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007](#), que aprova a Norma para a Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares.

XIX - [Resolução nº 476, de 02 de agosto de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Terminal de Acesso Público – TAP.

XX - [Resolução nº 472, de 11 de julho de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms.

XXI - [Resolução nº 470, de 04 de julho de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Flexíveis de 50 Ohms ou 75 Ohms.

XXII - [Resolução nº 468, de 08 de junho de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Rígidos de 75 Ohms.

XXIII - [Resolução nº 467, de 08 de junho de 2007](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Flexíveis de 75 Ohms com trança de Fios de Alumínio.

XXIV - [Resolução nº 442, de 21 de julho de 2006](#), que aprova o Regulamento para a Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Compatibilidade Eletromagnética.

XXV - [Resolução nº 430, de 21 de fevereiro de 2006](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Terminais Móveis de Acesso dos Serviços de Telecomunicações por Satélite.

XXVI - [Resolução nº 414, de 14 de setembro de 2005](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Equipamentos para Estações Terrenas do Serviço Fixo Por Satélite.

XXVII - [Resolução nº 399, de 15 de abril de 2005](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Conectores para Cabos Coaxiais.

XXVIII - [Resolução nº 390, de 14 de dezembro de 2004](#), que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT.

XXIX - [Resolução nº 384, de 05 de outubro de 2004](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Alcalinos de Níquel-Cádmio Estacionários.

XXX - [Resolução nº 370, de 13 de maio de 2004](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Monocanais Analógicos AM.

XXXI - [Resolução nº 361, de 01 de abril de 2004](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Monocanais Analógicos FM e PM para Operação nas Faixas de Frequências Abaixo de 1 GHz.

XXXII - [Resolução nº 359, de 01 de abril de 2004](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto-Multiponto nas Faixas de Frequências abaixo de 1 GHz.

XXXIII - [Resolução nº 348, de 02 de setembro de 2003](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Pára-raios com Fibras Ópticas para Linhas Aéreas de Transmissão (OPGW).

XXXIV - [Resolução nº 306, de 05 de agosto de 2002](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

XXXV - [Resolução nº 300, de 20 de junho de 2002](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Telefônicos Metálicos.

XXXVI - [Resolução nº 299, de 20 de junho de 2002](#), que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos de Fibras Ópticas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único: Caso haja alteração nos requisitos técnicos aplicáveis a produtos que tenham sido certificados ou que estejam em processo de avaliação da conformidade na data de entrada em vigor desta Resolução, a Anatel estabelecerá prazo para adequação às novas exigências por meio dos novos requisitos

técnicos aplicáveis ao produto, período no qual poderá ser mantida a comercialização conforme certificado de homologação vigente.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

Perceba-se, que se tudo se aprimora, se renova, se modifica, em prol da melhoria nas aquisições. Então, JAMAIS pode se estar repetindo as mesmas exigências de compras dos últimos anos, como aqui está se exigindo, pois as tecnologias se renovam, novos produtos são lançados no mercado, com certificações e comprovação de ótima qualidade, e preços mais acessíveis, libertando o comprador das amarras de um único fornecedor e a uma única marca, porque se houver continuidade deste pensamento de quem elabora e aprova o termo de referência, jamais vai se poder privilegiar os princípios que norteiam compras públicas, da competitividade, da moralidade, da legalidade, da economicidade e da Isonomia.

Se o que este futuro comprador procura é qualidade, associada à regularidade e certificação para aquisição do objeto deste certame, é possível obter através de certificações das ISO 9001, ISO 14001, a ISO/IATF 16949, o CTF – Cadastro Técnico Federal emitido pelo Ibama, Licença de Operação, Laudo Físico Químico de composição emitido por Laboratório credenciado junto ao Inmetro e também exigir uma rede de assistência Técnica especializada em todo território Nacional.

Esclarecemos abaixo em resumo sobre a importância das exigências das certificações:

A **ISO 9001** foi elaborada pelo Comitê Técnico *Quality Mangement and Quality Assurance* (ISO/TC 176), este documento resulta da revisão publicada pela ABNT, a versão brasileira da norma é a ABNT NBR ISO 9001, de 2008.

Ela é a norma que certifica os Sistemas de Gestão da Qualidade e define os requisitos para a implantação do sistema. Este documento possui ferramentas de padronização, é um modelo seguro para a implantação da Gestão da Qualidade.

O objetivo da norma, é trazer confiança ao cliente de que os produtos e serviços da empresa serão criados de modo repetitivo e consistente, afim de que adquira uma qualidade, de acordo com aquilo que foi definido pela empresa.

Qualquer empresa pública ou privada pode obter essa certificação com base na ISO 9001, independente do seu setor, produto/serviço oferecido. Esse documento é um recurso valioso para a gestão da empresa, pois agrupa um conjunto de práticas de gestão de empresas do mundo todo. Quando a empresa se certifica nesta norma, terá competência para utilizar uma famosa ferramenta da qualidade: o **Ciclo PDCA** (Plan-Do-Check-Action) que significa planejar, fazer, verificar e agir.

Já a ISO/IATF 16949, é considerada a norma de Sistemas de Gestão de Qualidade, que harmoniza os diferentes sistemas de avaliação e certificação na cadeia de suprimentos globais, no entanto, ela só é aplicável aos locais onde as peças de produção ou de serviço são fabricadas para o mercado de equipamento original.

Ela possui muitos benefícios, e os principais são: Obtenção de licença para negociar internacionalmente e expandir seus negócios; Melhoria de processos para reduzir desperdícios e evitar defeitos; Integração da ISO/IATF 16949 com outros sistemas de gestão.

A ISO/IATF 16949 é uma certificação de qualidade. No passado a certificação era aplicada em conjunto com a ISO, a partir da revisão a ISO/IATF se separou da ISO e emitiu a norma em complemento a ISO 9001:2015. Um dos seus diferenciais é o seu alinhamento às normas existentes como EAQF (França), VDA (Alemanha), AIOB (Estados Unidos) e ASQ (Itália), que são referências em gestão de qualidade.

Ela é especialmente importante por especificar os requisitos de sistemas de qualidade destinados ao desenvolvimento, produção, instalação e manutenção de produtos.

Então, comprova-se que ela pode ser solicitada, comprovando o atesto de qualidade e certificação de baterias estacionárias, que pretende serem adquiridas por este Tribunal, e se associadas ainda ao pedido de comprovar ainda possuir a ISO 9001, a ISO 14001 e a ISO/IATF 16949, atenderá a toda qualidade que se espera para implementação de um sistema de gestão ambiental.

Essa norma é publicada pela ISO (International Organization for Standardization – Organização Internacional para Padronização), um organismo internacional que cria e distribui normas que são aceitas em todo o mundo.

Tomar conta de nosso ambiente, e prevenir e não causar impactos negativos ao ambiente, são os dois desafios mais importantes enfrentados pelos negócios dos dias de hoje.

Então, comprovadamente, para se ter uma bateria VRLA, estacionária e automotiva de ótima qualidade, certificada, que protege o meio ambiente, é necessário que seja solicitado no termo de referência que comprovadamente, só serão aceitas empresas, fornecedoras de baterias cujas marcas irão comprovar neste certame, que sejam possuidoras destas certificações, por se tratar de equipamentos que irão compor o âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ademais, vale aqui ressaltar, que com as mudanças suscitadas, e a inclusão de mais licitantes aptos a fornecer as baterias de primeira qualidade, como aqui estamos solicitando que se amplie a legalidade da licitação, pois a ACUMULADORES MOURA/SA, citada no termo de referência do edital em epígrafe, e SEU REPRESENTANTE DE VENDAS AO GOVERNO FEDERAL – A EMPRESA BRIMAX, que almeja fechar contrato com esta administração, possui rede de distribuição própria, a RDM (REDE DE DISTRIBUIDORES MOURA) com mais de 80 centros de distribuição comercial no Brasil, na Argentina e no Uruguai, além de distribuidores parceiros no Paraguai, no Reino Unido e em Portugal, atendendo assim todo o Mercosul e parte do continente europeu, poderá ofertar as baterias MOURA NOBREAK, além de ser esta, comprovadamente, uma bateria de 1ª linha, pois a Moura hoje fabrica várias linhas específicas de baterias estacionárias, cada uma produzida com o mais alto padrão de qualidade, mas com características diferentes para atender as exigências e proporcionar maior autonomia para cada segmento, tal como a Moura No Break – Equipamentos No Break, bancos de baterias e projetos para autonomia de equipamentos, hospitais, tribunais, indústrias e segmentos em geral, que aqui estamos comparando, para que se entenda o ajuste que se faz necessário, readequando o seu edital, para aumentar a competitividade.

À título de conhecimento, informamos que nossa empresa é conhecedora de todas as leis que regem os certames licitatórios, embasada na legalidade e com o sapiência de que a **Moura Nobreak** é produzida sob rigoroso padrão internacional de qualidade de processo e com plataforma tecnológica de classe mundial, para aplicações estacionárias é a bateria ideal para equipamentos que demandem alta segurança, confiabilidade e autonomia, sendo capaz de suportar picos de descarga e com excelente disposição para aceitação de carga, sendo ela hoje, a maior fabricante de baterias da América Latina, com capacidade de mais de 10 milhões de baterias ano, atende a diversos setores, Náutico, Logístico, Automobilístico, Tracionário e Estacionário, com aplicações em empilhadeiras, uso em telecomunicações, tratores, automóveis, trens, metrô, motocicletas, entre outros, pois é considerada a principal fornecedora de baterias automotivas e também estacionárias, já tendo conquistado importantes prêmios de qualidade concedidos pelas montadoras líderes da indústria automobilística, a exemplo da Fiat, Ford, GM, Mercedes-Benz e Volkswagen, e por ser uma empresa com mais de 50 anos de mercado, destacando as parcerias tecnológicas com universidades e fabricantes nacionais, norte-americanos e europeus, que desenvolvem e utilizam o que existe de mais moderno no mercado, garantido relevantes diferenciais de desempenho e portfólio com produtos que atendem às mais exigentes aplicações, tornando a Moura empresa líder em vendas na América do Sul, MAS SEMPRE ALBERGADA DENTRO DE TODA A LEGALIDADE, e apta a participar deste PE com produtos que levam a sua marca, pois nossa marca tem muito mais qualidade e muito mais sustentável, pois possui as certificações máximas que uma bateria estacionária poderia ter.

Após todo o demonstrado, verifica-se que a solicitação desta Impugnante, conduz, em primeiro lugar, à Administração a modificar por certo, o termo de referência para a compra destas baterias estacionárias, pois as leis, as doutrinas e jurisprudências aqui relatadas, remetem a grande responsabilidade dos gestores públicos,

porque a atuação destes profissionais é fundamental para o funcionamento correto da gestão pública, devendo acompanhar de perto todas as etapas de elaboração de um edital, principalmente cuidando ao máximo, para que nada que seja inserido nele, direcione a participação de uma única marca aceitável na licitação, de forma a se obter um processo licitatório isento de qualquer irregularidade, e ainda promover a tão almejada economia ao erário público, pois quanto maior o número de participantes em um certame, maior o desconto que poderá ser obtido na aquisição.

IV- CONCLUSÃO:

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente impugnação, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Desse modo, face à vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

Senhor (a) Pregoeiro (a), restou claro, que a exigência da Homologação da Anatel para esta compra, se comprovou não estar em nenhum momento, albergada pela Lei, pois a mesma já foi revogada.

Para que se restabeleça a confiança na equipe que opera este pregão, e para que o processo seja eivado de transparência, e ainda com a finalidade precípua de se respeitar os Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Competitividade, solicitamos seja retirada de imediato **TODAS** as exigências que restringem a participação de um número maior de possíveis interessados, excluindo-se a exigência de **HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL** para os itens 03 – 04 – 05 – 06 – 07 – 08 – 09 – 10 e 11 dos lotes 01 e 02, por estarem **TODAS** revogadas conforme exposto no teor de nossa impugnação e evite-se que os mesmos itens estarem com vícios insanáveis em sua descrição, pois não se pode exigir **UMA CERTIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO / RESOLUÇÃO DA ANATEL** que está revogada e não se aplica a **NOBREAKS E BATERIAS AUTOMOTIVAS**.

V - DOS PEDIDOS DA BRIMAX PARA RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NO EDITAL E TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO 49/2021

1 - Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o ato convocatório seja retificado em suas especificações técnicas detalhadas, **PARA QUE SE CORRIJA DE IMEDIATO OS VÍCIOS INSANÁVEIS** presente no edital 49/2021.

VI - DETERMINANDO-SE:

1 – A reformulação do referido edital, nas especificações técnicas detalhadas DOS ITENS 03 – 04 – 05 – 06 – 07 – 08 – 09 -10 e 11 dos lotes 01 e 02, retirando-se A EXIGÊNCIA da homologação da ANATEL, ali descrita, por já estarem todas revogadas.

2 – Inclusão do INMETRO e exclusão da homologação da ANATEL para os itens 10 e 11 (BATERIAS VEICULARES) pois não se aplica para baterias automotivas, tornando-se um VICIO INSANAVEL e deve ser corrigido antes do início do PREGAO ELETRONICO 49/2021.

3 – Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem graves indícios de direcionamento e vícios insanáveis afim de preservar a legalidade do certame.

4 – Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro e equipe técnica.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

BRIMAX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI

ANDRÉ BELLO MOUNAYER

DIRETOR

--

--

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DCA - Departamento Central de Aquisições
(82) 4009.3276/3274

--

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DCA - Departamento Central de Aquisições
(82) 4009.3276/3274